

Acórdão: 18.113/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119385-44
Impugnante: José Emílio Viudes
Proc. S. Passivo: Marco Aurélio Marchiori/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212211-51
Inscr. Estadual: 433997127.00-33
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE – ARBITRAMENTO – COURO BOVINO. Constatação de que o Autuado fazia transportar mercadoria (couro bovino salgado) acobertada por nota fiscal consignando valor notoriamente inferior ao preço corrente. Correto o arbitramento realizado pelo Fisco, nos termos dos artigos 53, inciso II, 54, inciso II e 194, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 23/09/06, de que o Autuado fazia transportar mercadoria (25.000 Kg de couro bovino salgado) acobertada por nota fiscal utilizando como base de cálculo do ICMS valor notoriamente inferior ao preço corrente da respectiva mercadoria.

O valor real foi arbitrado pelo Fisco, conforme o disposto nos artigos 53, inciso II, 54, inciso II e 194, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/74.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal utilizando como base de cálculo do ICMS valor notoriamente inferior ao preço corrente da respectiva mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor real da operação foi arbitrado pelo Fisco conforme previsto nos artigos 53, inciso II e 194, inciso I, adotando-se como parâmetro para o arbitramento o disposto no artigo 54, inciso II, todos da Parte Geral do RICMS/2002.

Dispõem os referidos dispositivos que:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

O preço corrente da mercadoria na praça do Contribuinte fiscalizado foi comprovado através da Nota Fiscal nº 000158, de 14/09/06, de emissão do próprio Autuado e para o mesmo destinatário, fl. 14 dos autos.

Poderia o Autuado contestar o referido valor nos termos do artigo 54, § 2º, do RICMS/02, que dispõe:

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Entretanto, no presente caso, o Autuado não se desincumbiu de tal ônus.

No que se refere ao valor de pauta da mercadoria (Portaria 35, de 07 de julho de 2006), é certo que não procede a argumentação do Autuado de que deveria ser utilizado para o arbitramento o preço ali consignado, tendo em vista que o valor de pauta é utilizado como parâmetro mínimo, sendo que o ICMS deve ser calculado sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o preço corrente da mercadoria na região, conforme estabelece o artigo 6º da referida Portaria:

Art. 6º - Na saída de couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação, o ICMS será calculado sobre os preços correntes na região, adotando-se como valores mínimos, por quilo, os seguintes:

A penalidade aplicada é a do artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, segundo o qual:

Art. 55 - (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Portanto, configurada a infração, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

abm/vsf